Modelos de contratualização do Estado com o terceiro setor no Brasil: lições das experiências

Flávio Carneiro Guedes Alcoforado
Ricardo Baltazar da Silva[1]

Introdução

Este artigo expõe as principais características de alguns modelos de contratualização adotados no Brasil, especialmente referentes a Organizações Sociais[2], no Governo Federal e nos estados do Pará, Ceará, Maranhão, São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina e Goiás, fazendo uma análise quanto às atividades que abrange, forma e composição dos órgãos colegiados, execução e fiscalização, fomento, intervenção e desqualificação, recursos humanos e patrimônio.

A prática de adoção de modelos de contratualização com o Terceiro Setor têm crescido nas diversas esferas de Governo no Brasil, pois propicia a um melhor desempenho na prestação dos serviços públicos à população, especialmente nas áreas sociais, que requerem tradicionalmente maior agilidade e flexibilidade de gestão, características que não são encontradas quando tais serviços são realizados na estrutura de um órgão estatal.

As Organizações Sociais têm se mostrado uma opção para a realização de parcerias entre o Estado e o Terceiro Setor, com a qualidade adicional de se utilizar do instrumento contratual com foco em resultados denominado Contrato de Gestão[3], que direciona as ações parceirizadas em consonância com a política pública formulada pelo ente estatal.

Nos capítulos seguintes serão expostos e analisados os dispositivos de cada modelo consultado, considerando, à luz da experiência existente, observações sobre as melhores práticas.

Ao final do artigo é apresentada uma tabela sintetizada com as características mencionadas.

Atividades das OSs

De acordo com cada modelo pesquisado, as atividades que são previstas para parceirização com Organizações Sociais varia caso a caso. Existe o caso em que o modelo prevê uma gama de atividades, enquanto outro em que se limita a duas.

Ceará

Como pontos divergentes das demais leis, destacam-se a forma pré-definida de qualificação das entidades em OS que se dá por meio de decreto[4], a inexistência de vedação à remuneração do Conselho de Administração, bem como a exigência de Conselho Fiscal formado em sua maioria por

[1] A pesquisa da legislação e sua análise foi realizada em conjunto com o advogado Ricardo Baltazar da Silva.
[2] Em Minas Gerais chama-se OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, contemplando as características do modelo de Organizações Sociais concebido na Reforma do Estado brasileiro de 1995.
[3] Em Minas Gerais o instrumento contratual chama-se Termo de Parceria, utilizando-se de indicadores de desempenho e metas de resultados.
[4] Art. 1º, da Lei 12.781/97, do Estado do Ceará.

representantes do Poder Público Estadual, originários do setor executivo[5]. Há, também, na norma do Estado a impossibilidade de cessão de servidores públicos às OS, podendo elas (OS) admitir somente servidores que estejam afastados de suas atividades, sempre no regime da Consolidação das Leis do Trabalho[6].

Esse dispositivo proibitivo da cessão de servidores públicos para exercerem atividades nas Organizações Sociais tem um impacto negativo nas atividades que passam a ser executadas por OS, especialmente aquelas em que tem uma especialidade não verificada em outras áreas da Administração Pública, como é o caso dos serviços de TV pública, dentre outros como museus ou mesmo meio ambiente. Além disso, tal medida incorre em aumento da despesa inicial necessária à formação do quadro de pessoal da OS, assim como numa eventual perda de conhecimento adquirido pelos então servidores experientes na atividade.

A Organização Social, ainda, deve publicar regulamento para contratação de obras, serviços e empregados, noventa dias após a assinatura do contrato de gestão[7], perceba-se que a lei determina a publicação do regulamento na imprensa genérica não sendo necessário, portanto, sua publicação no Diário Oficial do Estado. A inovação na lei cearense é a exigência de regulamento para contratação de empregados, inclusive, um dos preceitos a ser observado no contrato de gestão é a obrigatoriedade de estipular os limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes.

Igualmente, as entidades qualificadas como OS que tenham como atividades rádio e televisão não poderão veicular anúncios remunerados ou qualquer outro tipo de propaganda que configure comercialização dos intervalos na programação. Todavia, poderá receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se, ainda, o patrocínio de programas, eventos e projetos[8].

Essa proibição em relação às atividades de TV pública vem se transformando em polêmica nos fóruns da ABEPEC – Associação Brasileira das Emissoras Pública, Educativas e Culturais, pois a eventual veiculação de anúncios remunerados poderia se constituir em uma alternativa de captação de recursos para um setor que perdeu a sua importância estratégica para o Estado ao longo dos anos, mas que pode se diferenciar das demais TVs comerciais por uma programação de qualidade e não pautada por interesses somente comerciais. O grande desafio é estabelecer os limites da influência dos interesses mercantis na programação, resguardando o caráter educativo e cultural de sua missão.

<u>União Federal</u>

A União Federal foi a grande precursora das Organizações Sociais, sendo a Lei n.º 9.637/98 a norma matriz de todas as leis estaduais existentes, bem como foi o primeiro ente público a qualificar as entidades. Assim, pôs em pratica a reforma do Estado com a chamada publicização das atividades sociais não exclusivas do Estado com as atividades já desenvolvidas por inúmeras Associações e Fundações, sem a finalidade lucrativa.

Vale destacar, na norma federal, a necessidade apenas do Conselho de Administração como órgão

[5] Art. 5º, da Lei 12.781/97, do Estado do Ceará.
[6] Art. 15, da Lei 12.781/97, do Estado do Ceará.
[7] Art. 18, da Lei 12.781/97, do Estado do Ceará.
[8] Art. 19, da Lei 12.781/97, do Estado do Ceará.

colegiado superior, não mencionando o Conselho Fiscal, no que pese a maioria das leis estaduais estabelecer tal órgão colegiado.

Em contraposição à lei cearense, a norma federal prevê a cessão especial de servidor para as OS, com ônus para a Administração Pública, não sendo permitido ao servidor receber vantagem pecuniária permanente das OS, salvo no caso do servidor público exercer função temporária de direção e assessoria [9].

Essa definição de quais as funções de direção e assessoramento que permitiria ao servidor público cedido receber complementação salarial ainda carece de regulamentação, pois tem suscitado dúvidas e ressalvas pelos órgãos de controle. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual sobre "repasses públicos ao terceiro setor", de 2004, admite somente o primeiro e segundo escalões das OS.

A OS qualificada pela Administração Pública Federal deverá publicar em 90 dias após a assinatura do Contrato de Gestão, regulamento para a contratação de obras e serviços. Assim como a lei do Estado do Ceará a Lei Federal não menciona a obrigação de publicação no Diário Oficial da União, podendo assim, salvo melhor juízo, sua publicação se dar em meio de imprensa da região onde está localizada a OS.

São Paulo

Entre todos os Estados que legislaram sobre as OS, o Estado de São Paulo é o que possui o menor segmento de atividades passiveis de qualificação, contemplando somente saúde e cultura. Foi, ainda, o primeiro Estado a determinar que o órgão colegiado da entidade deva ser constituído apenas por um Conselho de Administração sem a presença de membros do Poder Público. Assim como que os conselheiros não podem ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado. A lei também veda a remuneração dos conselheiros e não estabelece o Conselho Fiscal, assim como a norma federal.

Essa inovação da lei paulista sobre a composição do Conselho de Administração traz, por um lado, um viés maior de autonomia de gestão por parte da OS, que passa a contar com seus próprios instrumentos disponíveis de governança corporativa dissociada do Estado. Isso faz com que a entidade possa ter maior legitimidade de atuação junto ao setor que presta serviços, especialmente quando dispõe de nomes representativos no seu Conselho. Por outro lado, o Estado pode carecer de um maior controle da execução, apesar de não ser esse o foco do modelo nem do gerenciamento que se busca para as atividades não-exclusivas de Estado. Ademais o Contrato de Gestão já é o instrumento de controle apropriado e eficaz para o Estado, preservando o foco em resultados, como preconiza o modelo.

No tocante à cessão de servidores públicos, utiliza a norma estadual a mesma regra estabelecida na Lei Federal, qual seja, o afastamento de servidor para a OS com ônus para a origem, vedada a remuneração pela organização, salvo no caso de função temporária de direção e assessoria.

A prática vem demonstrando que essa possibilidade é a mais acertada para o modelo, já que, muitas vezes, o corpo técnico da área é escasso no mercado, pois em muitos casos a administração pública exercia um domínio na realização de tais atividades, pelo menos em relação à quantidade das mesmas.

A entidade qualificada como Organização Social no Estado de São Paulo deve publicar na imprensa e

[9] Art. 14, da Lei Federal 9.637/98

no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 dias após assinatura do contrato de gestão, o regulamento de contratação de obras e serviços. Nota-se a exigência legal específica quanto ao ato de publicação do regulamento das OS em São Paulo, sendo tal obrigação composta por estes dois atos determinados.

Para a entidade qualificada como OS poderão ser destinados bens públicos que serão objetos de concessão de uso para cumprimento do contrato de gestão, assim, como nas demais normas sobre o assunto.

Bahia

A primeira inovação que se nota na lei da Bahia é a criação do Conselho de Gestão das Organizações Sociais (art. 2º), órgão consultivo, deliberativo e de supervisão do poder público, com finalidade de planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações do Programa Estadual de Organizações Sociais.

Um fato que chama atenção na norma é a falta, pela primeira vez, de critérios para composição dos membros dos órgãos colegiados – Conselho de Administração e Fiscal. A lei nada menciona como devem ser formados tais órgãos, apenas estabelece suas atribuições, deixando a definição de composição e competências para o estatuto, bem como da Diretoria Executiva da entidade. Todavia, manteve a lei a vedação de remuneração aos membros dos conselhos.

Outro fato também adverso às demais leis, é a falta de dispositivo determinando a publicação de regulamento de contratação das entidades qualificadas como OS, após a assinatura do Contrato de Gestão, estando essa determinação contida em Decreto que regulamentou a Lei.

Os servidores públicos do Estado poderão ser colocados à disposição da Organização Social se estiverem vinculados ao serviço transferido, podendo a remuneração ser dada tanto pelo Estado como pela OS. No caso do ônus ficar com o poder público o valor pago será abatido do repasse dado à Organização Social.

Minas Gerais

No que pese a Lei do Estado de Minas Gerais dispor sobre a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e de Termo de Parceria, ao analisar a referida norma tem-se, por convicção, tratar-se de norma com natureza de Organização Social. Não obstante a definição dada pelo legislador mineiro conter alguns requisitos da matriz federal sobre a OSCIP, a lei se norteia em si no sentido da publicização dos serviços sociais, conforme já mencionado.

Discussão mais árdua poderia se dar sobre o assunto, mas como ressaltado no tópico sobre a lei Federal, este artigo não tem como objeto central as divergências legais existentes da matéria, tendo apenas o caráter comparativo de cada lei.

Como a Bahia, o legislador mineiro deixou para o estatuto social das entidades a definição de composição do órgão colegiado. Na verdade, a lei determina que o estatuto da entidade deva conter norma prevendo a '*constituição* ***de conselho fiscal ou órgão equivalente*** *dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade'* (inciso IV, art. 5º).

Entende-se, assim, que no caso do Conselho de Administração da entidade – órgão colegiado obrigatório em virtude do disposto no Código Civil – possuir a competência acima apresentada, a existência de conselho fiscal é dispensável. Apesar da discordância doutrinária existente quanto à equivalência dos Conselhos – Administrativo e Fiscal.

Outra opção pela não existência de Conselho Fiscal pode ser justificada por economia de estruturas de poder interno, não incorrendo em prejuízo das atividades de fiscalização, já que a organização se obriga a contratar auditoria externa para fiscalizar suas contas.

Ainda sobre o conselho da OSCIP mineira, a lei faculta a participação de servidor público ou ocupante de função pública, vedada a remuneração a qualquer título nesse caso. Assim como a lei paulista, a mineira proíbe a presença no conselho e na diretoria de parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau do Governador ou Vice-Governador, de Secretário de Estado e vai além ao ampliar a Senadores e Deputados de Minas Gerais.

A OSCIP deve publicar em 30 dias, diferentemente do prazo dos outros Estados que é em regra de 90 dias, o regulamento próprio contendo o procedimento para contratação de obras e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

A entidade qualificada como OSCIP, como a regra geral dos demais Estados para OS, pode utilizar-se de bens públicos concedidos a título precário mediante permissão de uso, definido em cláusula no Termo de Parceria (Contrato de Gestão nas demais normas), sendo inovação da lei mineira a estipulação de que os bens imóveis adquiridos com recursos provenientes do Termo de Parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade[10]. Ainda, é facultado ao executivo mineiro ceder servidor para OSCIP, condicionada a cessão especial à anuência do servidor[11].

Essa previsão da lei mineira quanto à anuência do servidor público para eventual cessão a OSCIP preserva a vontade do agente público quanto a prestar suas atividades em estrutura privada, mas, por outro lado, pode trazer impasses para o administrador público que resolve transferir atividades para execução por OSCIP e que não dispõe de função condizente com o cargo do servidor que não concorda em exercer atividades na OSCIP.

Santa Catarina

A lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, sofreu alterações no artigo 1º, na letra b, inciso I e inciso III, do artigo 2º, no artigo 10, no parágrafo único, do artigo 18 e a inclusão do artigo 30-A, por meio da lei nº 13.343, de 10 de março de 2005. Tais alterações inovaram principalmente com relação às atividades passiveis de qualificação, que anteriormente estava restrita à área da saúde.

A entidade que queira se qualificar como OS no Estado de Santa Catarina, segundo a lei, deve dispor em sua estrutura de Assembléia Geral, Conselho Delegado de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal[12]. O Conselho Delegado de Administração nada mais é do que o Conselho de Administração existente nas leis dos demais Estados, apenas sua nomenclatura é diferenciada, mas como as normas da União Federal e do Ceará, sua composição deve conter membros do Poder Público

[10] § 1º e § 2º, art. 18, da Lei 14.870/03, do Estado de Minas Gerais.
[11] Art. 20 , da Lei 14.870/03, do Estado de Minas Gerais.
[12] Inciso II, art. 2º, da Lei 12.929/04, do Estado de Santa Catarina.

Estadual, sendo a constituição e atribuições definidas pela lei.

Como nos demais Estados, Santa Catarina também poderá destinar bens imóveis às Organizações Sociais, dispensada licitação mediante permissão de uso[13], e as Secretarias de Estado poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem[14].

Podemos destacar como diferença fundamental na lei catarinense a exigência de que as pessoas contratadas pela Organização Social sejam regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho[15], uma vez que todas as outras normas silenciam a respeito.

Ademais, como nos demais casos, a organização social deve publicar em 90 dias da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento para contratação de obras e serviços[16], podendo a publicação se dar em qualquer meio de comunicação impresso, não obrigatoriamente no Diário Oficial do Estado.

Goiás

O Estado de Goiás, até o momento, foi o último a dispor sobre as Organizações Sociais, em função até mesmo disso, apresenta a lei mais simples contendo somente 19 artigos, tendo claramente se valido da experiência dos demais entes federativos.

Como a maioria, a lei define a necessidade de Conselho de Administração e Fiscal como órgãos colegiados deliberativos, sendo que o Conselho de Administração deve ser composto de 20 a 40% de membros natos representantes do Poder Público[17].

As inovações trazidas pela lei são a fixação do limite da remuneração mensal de todos os membros da diretoria em 6% das receitas mensais da entidade e o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% da maior remuneração paga aos membros da diretoria[18].

Outro aspecto interessante é o dispositivo que estabelece que os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização, com os recursos provenientes do contrato de gestão destinam-se, exclusivamente, à execução das atividades contratadas, sendo que os bens imóveis serão gravados com cláusula de inalienabilidade, assim como dispõe a lei mineira[19].

Não há na lei a possibilidade de ceder servidor público às entidades qualificadas como OS, em nenhuma hipótese, quer seja por afastamento, transferência ou outro meio qualquer.

Por fim, mas não menos importante, a publicação do regulamento para contratação de obras e serviços deve se dar no Diário Oficial do Estado em 90 dias após assinatura do Contrato de gestão[20].

[13] Art. 18, da Lei 12.929/04, alterada pela Lei 13.34/05, do Estado de Santa Catarina.
[14] Art. 22, da Lei 12.929/04, do Estado de Santa Catarina.
[15] Art. 20, da Lei 12.929/04, do Estado de Santa Catarina.
[16] Art. 28, da Lei 12.929/04, do Estado de Santa Catarina.
[17] Art. 3º, da Lei 15.503/05, do Estado de Goiás.
[18] Incisos V e VIII, do art. 4º, da Lei 15.503/05, do Estado de Goiás.
[19] Art. 9º, da Lei 15.503/05, do Estado de Goiás.
[20] Art. 17, da Lei 15.503/05, do Estado de Goiás.

Considerações finais

É importante destacar as semelhanças e diferenças entre os diversos modelos apresentados, ressaltando-se os pontos mais importantes em cada um deles.

As OS vem se constituindo um importante instrumento de execução das políticas públicas do Estado, especialmente pelo seu caráter inovador quanto à gestão e conciliador em relação aos diversos atores relacionados às atividades transferidas da máquina estatal.

A questão da governança corporativa das OS e o estabelecimento de uma relação isenta e com papéis definidos entre as OS e o Estado é um requisito importante para o sucesso do modelo e a adequada realização da execução da política pública definida.

O Estado não pode se furtar em formular sua política pública, mesmo quando a OS detenha, mesmo que momentaneamente, mais expertise que o mesmo, pois isso dificulta a separação dos papéis dos atores desse processo. As atividades das OS devem estar restritas à execução das políticas públicas definidas, apesar dos resultados apurados poderem trazer muitos subsídios para avaliação das mesmas.

Bibliografia

Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, de São Paulo.
Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, do Pará.
Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, do Ceará.
Lei Estadual nº 7.066, de 3 de fevereiro de 1998, do Maranhão.
Lei Estadual nº 8.647, de 29 de julho de 2003, da Bahia.
Lei Estadual nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, de Minas Gerais.
Lei Estadual nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei nº 13.343/2005, de Santa Catarina.
Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, de Goiás.
Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
TCE-SP. Manual Básico. Repasses públicos ao terceiro setor. 2004. www.tce.sp.gov.br

Resenha biográfica

Flávio Carneiro Guedes Alcoforado é mestre em administração pela EBAPE da Fundação Getúlio Vargas, especialista em gestão empresarial pelo IAG da PUC-Rio e graduado em direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Atua como professor do Centro Universitário SENAC/SP e lecionou na PUC/SP, EBAPE/FGV-RJ e Universidade Cândido Mendes – RJ. Atua como consultor organizacional junto a governos e organizações sociais, através do IMORG – Instituto para a modernização e aperfeiçoamento das organizações e da VAE Consultores – Valor & Atitude Empresarial. Atuou como Gerente-Geral de Fiscalização da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. Foi Diretor de Administração e Finanças da TVE Brasil, primeira Organização Social do Brasil. Atuou como Coordenador-Geral Editorial da ENAP – Fundação Escola Nacional de Administração Pública e como Assessor do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado.

Endereço:
Av. Jacutinga, 493, ap. 22, Moema, São Paulo-SP, CEP. 04515-030
Telefone: 55 11 9406-2121 / E-mail: f.alcoforado@uol.com.br

Quadros, tabelas e gráficos

Tabela Comparativa das Leis de Organizações Sociais

ESTADO	ATIVIDADES	FORMA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO	FOMENTO	INTERVEÇÃO / DESQUALIFICAÇÃO	RH	PATRIMÔNIO
CEARÁ	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, trabalho, educação profissional, ação social e saúde.	Conselho de Administração: - 40% membros natos representantes do Poder Público; - 20% a 30% membros natos representantes de entidades da sociedade civil; - até 10%, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; - 10% a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do	A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.	As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.	O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados, por meio de Decreto, com duração máxima de 180 dias. A desqualificação da entidade se dará quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa,	Não há exigência expressa pelo regime celetista, todavia, deve possuir regulamento próprio para contratação de empregados, que será publicado na imprensa 90 dias após a assinatura do Contrato de Gestão. Assim, subentende-se a necessidade de seguir a regra legal da CLT.	Bens destinados às OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso.

		conselho; e - até 10% de membros indicados ou eleitos na forma do estatuto. Conselho Fiscal.			respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.		
UNIÃO FEDERAL	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.	Conselho de Administração: - 20 a 40% membros natos representantes do Poder Público; - 20 a 30% membros natos representantes de entidades da sociedade civil; - até 10, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; - 10 a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho; e - até 10% de membros indicados ou eleitos na forma do estatuto.	A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.	As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações	O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.	Não há exigência expressa pelo regime celetista.	Bens destinados às OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso.

SÃO PAULO	Cultura e Saúde.	Conselho de Administração: - até 55% no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados; - 35% membros eleitos pelos demais integrantes do conselho; e - até 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade.	A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.	As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Às organizações sociais serão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.	O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.	Não há exigência expressa pelo regime celetista.	Bens destinados às OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso.
BAHIA	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, saúde, trabalho, ação social, cultura, desporto e agropecuária.	Conselho de Administração e Conselho Fiscal.	O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:	As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.	A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.	Não há exigência expressa pelo regime celetista.	Bens destinados às OS, mediante permissão de uso, dispositivo contido somente quando a lei trata da desqualificação da Organização Social.

		Composição dos órgãos deliberativos definidas pelo Estatuto Social da entidade.	I – quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área; II – quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais.	O Estado poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.	Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Estado assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.		

MINAS GERAIS	Assistência social; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação gratuita; saúde gratuita; segurança alimentar e nutricional;	Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Composição dos órgãos deliberativos definidas pelo Estatuto Social da entidade.	A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas	Às OSCIPs serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de	Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que: I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados; II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista; e III – descumprir o disposto na Lei nº14.870/03.	Não há exigência expressa pelo regime celetista. Entretanto, existe a previsão de limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na	Bens destinados às OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso. Os bens imóveis adquiridos com recursos provenientes do Termo de Parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade.

	defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável; trabalho voluntário; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita; defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas,		correspondentes de atuação. Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação, integrada por representantes indicados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação e composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP.	descumprimento das condições estabelecidas no termo. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para OSCIP, com ou sem ônus para o órgão de origem, condicionada à anuência do servidor.		região correspondente a sua área de atuação.	

	desenvolvimento de tecnologia, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; e fomento do esporte amador.						
SANTA CATARINA	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, turismo,	Conselho Delegado de Administração: - 2 representantes do Poder Público Estadual,	A execução do contrato de gestão será supervisionada, acompanhada e avaliada pelo órgão competente da Secretaria de	As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública,	O Poder Executivo Estadual na hipótese da comprovado risco quanto à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão,	As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.	Bens destinados às OS, dispensada licitação, mediante permissão de uso.

	esporte, saúde e planejamento e gestão.	membros natos; - 1 representante indicado pela Secretaria de Estado, membro nato; - 1 representante do poder público municipal sede da entidade; - 3 representantes indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, membros natos; - 2 membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho; e - 1 membro eleito dentre os membros ou os associados.	Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado. Os resultados alcançados pelas organizações sociais com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação e fiscalização responsável pelo seu acompanhamento, no âmbito de cada Secretaria, que emitirá relatório	para todos os efeitos legais. Poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão. As pessoas que forem admitidas como empregados das organizações sociais, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. O patrimônio, as receitas e os excedentes financeiros das organizações sociais, só poderão ser aplicados no desenvolvimento e manutenção das próprias	poderá intervir nos serviços autorizados. Decretada a intervenção, o Poder Executivo Estadual deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa. Constatado o descumprimento das disposições contidads no Contrato de Gestão, o Poder Executivo Estadual declarará a desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos		

		Assembléia Geral. - Conselho Fiscal.	conclusivo e o encaminhará ao titular da respectiva Pasta e ao Conselho Delegado de Administração da entidade, até o último dia do mês subsquente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.	atividades. As Secretarias de Estado contratantes poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas organizações sociais, com ou sem ônus para a origem, de acordo com as normas aprovadas pela Secretaria de Estado da Administração.	danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.		
GOIÁS	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde e assistência social.	Conselho de Administração: - 20% a 40% membros natos representantes do Poder Público; - 20% a 30% membros natos representantes de entidades da sociedade civil; - até 10%, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os	A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao	As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de	Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo da lei, o exercício de atividades não relacionadas a norma, bem como a inadimplência do contrato de gestão firmado com o Poder Público.	Estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.	Os bens móveis e imóveis adquiridos pela Organização, utilizando-se de recursos provenientes do contrato de gestão são exlcusivamente para a execução das atividades. Os bens imóveis serão gravados com cláusula de inalienabilidade.

		membros ou os associados; - 10% a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho; e - até 10% de membros indicados ou eleitos na forma do estatuto. Conselho Fiscal – 3 (três) membros efetivos e 3(três) suplentes, todos associados.	tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.	Gestão. * Não há na lei possibilidade de cessão de servidor público, nem mesmo os afastados de suas funções.			